

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

Leonardo ZANINELO SILVA

RESUMO: O Direito das Obrigações é o ato jurídico que envolve qualquer tipo de obrigação prevista em lei, seja ela de Dar, Fazer, Não Fazer,

Palavras-chave: Direito. Obrigação. Vínculo. Responsabilidade.

INTRODUÇÃO

Para saber o que é Direito das Obrigações, primeiro temos que ter noção de o que é Direito.

Direito: são regras de conduta para se viver em sociedade.

O que não tem relevância para o Direito, não precisamos estudar. Por exemplo: quando “A” joga um giz para cima e o giz cai no chão não existe nenhuma relevância jurídica. No entanto se “A” pegar o giz, jogar no olho de “B” e cegá-lo, haverá relevância jurídica, porque o Direito tem uma previsão para essa conduta, ou seja, essa conduta é juridicamente relevante.

Fato Jurídico: algo que tem relevância para o Direito. Portanto jogar um giz no olho de alguém é um fato jurídico, com isso jogar um giz para cima não é um fato jurídico; o primeiro vai gerar direito para uma pessoa, e quando gera direito de um lado, gera obrigação do outro lado.

Portanto, somente vamos nos preocupar com fatos que tenham repercussão jurídica e que esse direito gere do outro lado obrigações.

Obrigação: dever de fazer ou não fazer. Para o nosso estudo só vai interessar obrigações que decorram do Direito (obrigações jurídicas).

Ex.: “A” comprou hoje um estojo de “B”, com a promessa de pagá-lo no dia seguinte. Se “A” sumir “B” pode entrar com uma ação contra ele? Sim, porque a partir do instante que “A” comprou o estojo “B” se tornou credor e “A” devedor, gerou-se assim uma obrigação, ou seja, surge o que chamamos de vínculo jurídico. A partir do momento que “A” adquiriu o estojo ele está juridicamente vinculado a “B”, somente quando “A” pagar a sua dívida é que acaba o vínculo jurídico.

Só é possível falar em obrigação se houver um sujeito “credor”, um “devedor”, um “vínculo jurídico” e uma “prestação”; quando estamos diante desses quatro elementos, estamos diante de uma obrigação.

Portanto, obrigação nada mais é que o vínculo jurídico que determina que o devedor deva cumprir uma prestação em favor do credor. Aqui estão presentes todos os elementos da obrigação.

* Elementos da Obrigação: credor, devedor, vínculo jurídico e prestação.

Em relação ao elemento subjetivo podemos ter credor e devedor que podem ser: capaz, relativamente capaz, incapaz, pessoa física, pessoa jurídica, sociedade de fato (pessoa jurídica que não adquire registro). O credor e o devedor devem também ser “determinado” ou “determinável”, não pode existir um credor ou devedor indeterminável. Não pode existir um credor indeterminado.

Ex.: “A” dará R\$ 5.000,00 para quem tirar 10 na prova. Quem é o credor? Quem tirar 10; pode ser que ninguém tire 10, mas nesse caso o credor é determinável, existem parâmetros para indicar quem vai ser o titular desse direito.

Obs.: temos que relembrar da “capacidade de fato” (prerrogativa de exercer por si só os atos da vida civil) e da “capacidade de direito” (capacidade de ser titular do direito, todos os que têm personalidade jurídica a tem), pois todo mundo nasce com aptidão de ser titular de direitos e obrigações.

O vínculo jurídico é mais difícil de ser visualizado porque ele é abstrato. Ocorre vínculo jurídico quando no Código está previsto que a conduta praticada por “A” faz com que ele se torne um credor ou um devedor. A doutrina diz que o vínculo jurídico tem dois momentos: “dever” e “responsabilidade”.

Todo vínculo jurídico parte de uma ordem do direito; todas as pessoas têm direito no âmbito penal, por exemplo, “B” tem o direito de não ser lesionado, ele é credor desse direito, então todos tem que respeitar esse direito; se alguém não cumprir esse dever será responsabilizado pelo Estado. No âmbito civil é a mesma coisa, por exemplo, “A” comprou um estojo de “B” e não pagou, ele tinha o dever de pagar, pois o Código Civil estabelece que aquele que compra tem o dever de pagar. Se “A” não pagar o que pode acontecer? “B” pode entrar com uma ação chamando o Estado, e “A” irá responder com o patrimônio dele, o juiz irá mandar penhorar o patrimônio e leiloar os bens de “B” para pagar as dívidas.

Vínculo jurídico é o surgimento de um dever que caso não seja cumprido haverá responsabilidade. Quando dizemos que duas pessoas estão submetidas a um vínculo jurídico, quer dizer que uma delas tem um dever a ser cumprido e caso não cumpra esse dever ela poderá ser responsabilizada.

No entanto existe dever sem responsabilidades e responsabilidade sem dever, como é o caso do fiador e da obrigação prescrita.

- “A” aluga uma casa para “B” seu inquilino e “C” é o fiador. Quem tem o dever de pagar o aluguel da casa? O inquilino, mas se ele não pagar quem sofre a responsabilidade é o fiador. O fiador é um exemplo no qual existe vínculo jurídico, mas o fiador não tem dever, ele não contraiu a obrigação, mas ele pode ser responsabilizado pelo dever do outro.

- Obrigação prescrita ocorre quando o tempo para ingressar com uma ação prescreve, por exemplo, “A” comprou uma câmera de “B” e ficou devendo a ele R\$50,00. “B” tem o direito de acionar o Estado para cobrar os R\$50,00 de “A” até o prazo prescricional que é de dez anos. Se depois de dez anos “B” não se movimentou e no décimo primeiro ano ele entrar com uma ação ele não poderá mais responsabilizar “A” por nada, porque o prazo está prescrito. O que não significa que a dívida se extinguiu, “A” continuará devendo para “B”, tanto é que se ele pagar por conta própria depois de quinze anos ele não pode entrar na justiça pedindo para que “B” devolva o dinheiro porque o dever não acaba o que acaba é a possibilidade de “B” acionar o Estado para que se faça cumprir esse dever. Na obrigação prescrita existe o dever, mas não há mais a responsabilidade.

O que pode ser objeto de uma relação obrigacional patrimonial do Direito Civil? O objeto deve ser lícito, possível, determinado ou determinável, todo negócio jurídico precisa desse tipo de objeto. A obrigação nada mais é do que um negócio jurídico, portanto seu objeto segue as mesmas regras, portanto para que uma obrigação seja válida seu objeto precisa ser lícito, possível, determinado ou determinável.

A prestação pode ser sintetizada em três condutas humanas: dar, fazer e não fazer, ou seja, sempre que houver um dever, um credor e uma prestação de natureza patrimonial, para cumprir essa obrigação o devedor sempre vai ter que dar alguma coisa, ou a obrigação vai ser de fazer alguma coisa, ou a obrigação vai ser de não fazer alguma coisa; só existem essas três condutas possíveis, juridicamente relevantes previstas pelo Código Civil. Para indicar quem é o credor e quem é o devedor é necessário verificar qual é a obrigação a ser cumprida, e vamos perceber que essa obrigação vai ser de dar, de fazer ou não fazer.

Essa matéria é importante porque ela dá origem aos contratos.

Fontes geradoras de Obrigações

Quando surge uma obrigação? Se surgir uma obrigação do outro lado vai surgir um direito; portanto se existir a possibilidade de alguém entrar na justiça para exigir algo de certa pessoa, é porque estamos diante de uma obrigação.

Contrato: “A” contrata “B” para construir uma casa, isso vai gerar alguma obrigação? Sim. O que “A” fez que gerou essa obrigação? Um contrato. Um contrato gera obrigação, pois ele nada mais é que uma série de obrigações.

Declaração Unilateral de Vontade: por exemplo, cheque.

Atos Ilícitos: quem causa o dano a outrem, gera o direito dessa pessoa entrar na justiça para que ela seja indenizada. O que gerou o direito a essa

indenização foi o fato de um indivíduo ter praticado um ato ilícito. O Código Civil (semelhante ao Código Penal) diz que qualquer pessoa

que causar dano a outrem será obrigado a indenizar. Esse é um direito que assiste a toda a sociedade, quem descumpra esse dever gera uma responsabilidade.

Lei: por exemplo, nós pagamos IPVA porque está na lei.

A doutrina diz que na verdade só existe uma grande fonte geradora de obrigação que é a lei, porque o contrato, a declaração unilateral e o ato ilícito só geram obrigação porque a lei assim estipula.

OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA

Art. 233. A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrario resultar do título ou das circunstâncias dos atos.

Coisa certa é uma coisa individualizada, é algo insubstituível, específico exceto se o credor concordar.

Ex.: se eu comprar uma garrafinha de água, e se qualquer garrafinha de água for entregue, cumpriu-se a obrigação, mas nesse caso não é obrigação de dar coisa certa. Coisa certa seria se eu quisesse uma garrafinha azul fluorescente.

O legislador fez uma distinção na expressão “dar”, ele diferenciou dar na modalidade “entregar” e “restituir” (devolver). A diferença entre ambas é que na restituição a coisa pertence ao credor e o devedor tem que devolver; na entrega a coisa pertence ao devedor e ele tem que entregar ao credor.

Obrigação nada mais do que o vínculo jurídico que impõe a um devedor um dever de cumprir determinada prestação em favor de um credor.

Existem obrigações de várias naturezas, de várias origens, como por exemplo, religiosa, amorosas, etc. Nem todas as obrigações jurídicas se inserem no Direito das Obrigações do Direito Civil, porque a obrigação do Direito Civil tem como característica peculiar a patrimonialidade, ou seja, tudo vai envolver como prestação algo que tem valor econômico.

Essa matéria é importante porque ela vai dar origem aos contratos.

A prestação pode ser sintetizada em três condutas humanas: dar, fazer e não fazer.

A primeira obrigação específica que vamos estudar está presente no art. 233, é a obrigação de dar coisa certa. Primeiramente precisamos saber o que significa a expressão “certa”. Coisa certa é algo específico.

O legislador fez uma distinção em relação à conduta de dar; ele diferenciou a conduta dar na modalidade “entregar” e “restituir”.

* Restituir: é sinônimo de devolver, portanto quando falamos em Obrigação de Restituição o devedor não é o dono da coisa, o dono da coisa é o credor.

* Entregar: a Obrigação de Entregar o dono do objeto é o devedor.

O critério de diferenciação é que na “restituir” o devedor não é o dono da coisa, o dono da coisa é o credor; o devedor apenas vai devolver para o dono, vai restituir. Ao passo que na “entregar” o dono do objeto na verdade é o devedor, ele só deixa de ser quando ele cumpre a obrigação de entrega para o credor.

O que pode ser objeto da obrigação de dar coisa certa? Bem móvel, bem imóvel, dá para existir uma restrição em relação a dar coisa certa, desde que individualizada, pode ser objeto desta obrigação.

Se for coisa certa não admite substituição, por exemplo, se eu compro um Fiat 147, e o cara quer me entregar uma Ferrari, eu posso dizer que não quero, e ele vai ter que cumprir a obrigação; não adianta entregar algo muito mais valioso se a obrigação é coisa certa, individualizada, ou seja, não admite substituição, salvo concordância do credor.

Outro detalhe importante no estudo da coisa certa é o seguinte:

- “A” comprar uma apostila de “B” e deixa paga, mas “B” fica de entregar a apostila no dia seguinte. Quem é o dono da apostila? “A” ou “B”?

- Se “A” vai até uma garagem e compra um carro de “B”. “A” deixa pago e diz que vai pegar amanhã cedo. Isso é uma obrigação de dar coisa certa. Hoje a noite existe obrigação? Existe, sendo “A” o credor e “B” o devedor. Existe o vínculo jurídico, pois existe um contrato de compra e venda – previsto no Código Civil. Enquanto “B” não entregar o carro a “A” haverá o vínculo jurídico, existindo uma obrigação pendente. Mas quem é o dono do carro? Se “A” pagou ele é o dono? Em nosso ordenamento jurídico “A” não é o proprietário, pois a propriedade se adquire com a tradição, e enquanto não existir a tradição “A” não será dono de nada. Até que a entrega faça a tradição do carro, “B” será o dono, isso porque “A” é detentor de um direito obrigacional, mais nada.

- E se na mesma noite o dono da garagem (“B”) vende esse mesmo para um terceiro (“C”) de boa-fé e entrega esse carro para o terceiro? Quem é o dono? Quando “A” chegar à garagem para pegar o carro e não o encontrar mais na garagem, ele pode entrar na justiça pedindo busca e apreensão do carro que está com “C” sendo que ele pagou pelo mesmo? Para isso devemos ver quem tem o direito “A” ou “C” (os dois compraram o mesmo carro). “A” pagou e não pegou, “C”

pagou e pegou; quem tem o maior direito? “C”, pois ele adquiriu a propriedade porque ele

conseguiu a tradição; ele comprou de quem era o dono, porque naquela noite o dono ainda era “B” e pagou. “A” não é o dono. Mas o que “A” pode fazer? Ele pode ir atrás do dono da garagem e exigir uma indenização, mas o carro ele não consegue mais. (perdas e danos).

Enquanto não ocorra a tradição da coisa certa, o credor não é proprietário de nada, ele tem apenas um direito obrigacional, ele é detentor de um direito obrigacional. A obrigação de dar coisa certa não tem poder de transformar o credor em proprietário da coisa, isso só acontece com o cumprimento da obrigação, mediante a tradição.

Portanto a obrigação de dar coisa certa não tem o poder de transformar o credor em proprietário da coisa, isso só acontece com o cumprimento da tradição. Bens móveis a tradição é a própria entrega da coisa. Com bens imóveis a tradição se dá por registro do contrato ou escritura pública na matrícula do imóvel.

Então a obrigação de dar coisa certa é cumprida mediante a tradição; coisa móvel transferência da posse, imóvel registro do contrato de transferência na matrícula do imóvel.

- “A” compra uma Brasília 79 de roda gaúcha e paga R\$500,00 por ela, só que tem um som legal na Brasília. O som faz parte ou não desse negócio? A regra geral está no art. 92 do Código Civil – o acessório segue o principal; então via de regra, se surgir uma ação desse tipo, uma discussão sobre aquilo que “A” comprou, aquela outra coisa acompanha ou não acompanha: como regra acompanha se for acessório porque o acessório segue o principal. Portanto no caso da Brasília a solução seria a seguinte: o som é um acessório do carro, logo, mesmo que não combinado entre as partes, ele vai seguir junto com a Brasília, assim como a roda gaúcha vai seguir junto também. Na dúvida o acessório segue o principal

Mas o art. 233 menciona que: ressalvado o que constar no título. O que é título? É o contrato. Portanto é claro que se existir um documento entre as partes dizendo que som não faz parte da venda, o acessório não seguirá o principal.

É possível fazer um contrato violando a regra do Código Civil? O Código Civil fala em seu art. 92, o acessório segue o principal; é possível fazer um contrato dizendo que o acessório não segue o principal? Então é possível fazer um contrato contra a lei? É ilícito esse objeto?

No Código Civil, como nos demais códigos, existem regras de ordem pública, regras cogentes, a respeito dessas regras nós não podemos deliberar nada, tem que seguir o que está escrito. As regras de ordem pública não admitem transação, tem que se cumprir aquilo que está na lei, são as regras obrigatórias. Enquanto outras são as normas que chamamos de normas dispositivas, nestas o legislador simplesmente dá uma sugestão, essa sugestão somente será aplicada se no caso concreto não existir regras estabelecidas entre as partes.

- Então, se “A” comprar a Brasília de “B” e na hora da entrega “B” falar que o som não vai e “A” quiser o som de qualquer forma dizendo que não houve contrato algum a respeito disso; como

é que o juiz resolve isso? O juiz vai primeiro saber qual é a vontade das partes e então ele vai ver o que fala a sugestão do Código, na omissão do contrato o acessório segue o principal.

Então veja as regras, principalmente nos contratos, normalmente são regras dispositivas; o Código traça as regras que devem ser adotadas no caso de omissão entre as partes. No entanto as partes podem convencionar contrariamente a própria regra do Código Civil; por isso é que se pode colocar no contrato que o som não segue a Brasília, ou seja, o acessório não segue o principal, porque o acessório seguir o principal é apenas uma sugestão do legislador que só vai valer se nada for convencionado.

- Então o som segue ou não segue? Se o contrato é omissivo segue; para não seguir o contrato deve ser específico dizendo isso.

A lei termina dizendo no art. 233 assim: ou das circunstâncias do caso. Esse é um termo muito aberto.

Ex.: há anos atrás a linha telefônica tinha um valor relevante, as pessoas investiam em linha telefônica – compravam linhas, alugavam e a linha tinha um valor considerável, era um bem como um carro, por exemplo. Com isso, às vezes surgiam questões relacionadas ao caso de uma pessoa comprar uma casa e a linha telefônica que estava instalada naquele endereço ir junto? Se usarmos as duas primeiras partes do art. 233 fica assim: plano A - tem um contrato? Não. Plano B - segue o Código; pelo Código qual é a regra? O acessório segue o principal, a linha telefônica (acessório) segue a residência, portanto subentende-se que o cidadão comprou a linha telefônica junto com a residência. Mas a pessoa paga 10 mil na casa e a linha telefônica vale 3 mil, ou seja, 30% do valor da casa; isso obviamente gera uma injustiça. Então neste caso específico, o juiz pode dar uma solução diversa, que não aquela convencionada pelas partes, até porque não houve a convenção, e também diversa da regra do Código Civil, mas dizendo o seguinte: em razão das circunstâncias neste caso, para que se evite o enriquecimento sem causa de quem comprou a residência, a linha telefônica não faz parte. Esse é o mesmo caso da Brasília, se “A” pagou R\$ 500,00 na Brasília e ela tem um som que vale R\$5.000,00 é claro que se o som vier junto, “B” terá muito prejuízo e “A” muita vantagem; então embora as partes não tivessem convencionado nada, subentende-se, pela circunstância do caso que o acessório não segue o principal. O Direito não é uma ciência exata.

- Supondo que “A” compre um touro de raça de “B” e entregue o dinheiro para ele, só que “B” vai entregar o touro depois de amanhã. Quem é o dono desse touro? “B”, pois “A” será o dono a partir do momento que “B” entregar o touro a ele. Se esse animal morre; qual é a consequência para a obrigação? Até porque se morreu não tem como entregar. Quem é que fica com esse prejuízo? E se “B” matou o touro? É essa situação que o legislador tenta regular – quando ocorre o

desaparecimento do objeto ou a deterioração do objeto antes do cumprimento da obrigação.

Qual é a diferença entre perecimento e deterioração? Perecimento é a perda total (perecer é perder), não tem mais como aceitar ou aproveitar o objeto; é a morte do touro, por exemplo. A deterioração é a perda parcial, é o estrago, por exemplo, o carro que você bate e amassa o capô e o pára-choque, mas não houve perecimento, houve uma deterioração do objeto, ainda é possível entregar o objeto. O legislador vai traçar regras para essas duas hipóteses e vai falar ainda de má-fé e boa-fé.

- Se “B” deu um tiro de fuzil na cabeça do boi só para ver se ele caía, ele agiu de má-fé. No entanto se o animal foi fulminado por um raio que caiu na cabeça dele, o bem se perdeu sem culpa de “B”, então é boa-fé. A questão de má-fé e boa-fé está relacionada também com a questão de culpa.

O art. 234 começa a trabalhar com a modalidade entregar.

Art. 234. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos.

- Qual é a solução se “B” tem que entregar um touro e esse touro morre em razão de um raio? “A” deu hoje R\$ 10.000,00 para “B”, para ele entregar o touro amanhã, mas nessa mesma noite o touro morreu em razão de raio. Qual é a consequência para a obrigação? Segundo o art.234 fica resolvida a obrigação, acaba a obrigação, ela não foi cumprida e ela terminou. A regra é que uma obrigação só termina com o cumprimento da obrigação, mas nesse caso ela vai terminar sem o cumprimento da obrigação em razão da perda do objeto, pois a perda se deu sem a culpa de “B”. Nesse caso “B” terá que devolver o equivalente, ou seja, aquilo que “A” pagou a ele; surge aí uma outra obrigação, é a obrigação de entregar o dinheiro.

Regra: A COISA PERECE PARA O DONO, ou seja, o prejuízo sempre é do dono.

No caso anterior quem ficou com o prejuízo? O dono do touro que naquele momento era “B”, pois ele ainda não havia entregado, ainda não havia feito a tradição.

- Se “A” tivesse ido buscar o touro e ao passar pela porteira da fazenda caísse um raio, de quem seria o prejuízo? De “A”, pois já havia sido cumprida a obrigação, então ele não pode pedir nada de volta, porque foi ele quem vai ficar com o prejuízo.

Portanto se estivermos diante de um contrato onde o objeto desapareça antes do cumprimento desse contrato, devemos avaliar primeiro se houve ou não culpa do devedor. Se não houve culpa a obrigação acabou e o devedor deve devolver apenas aquilo que ele recebeu.

E lei menciona também a seguinte expressão: condição suspensiva. O que é uma condição suspensiva? O que é condição?

No ano passado vimos à diferença entre condição e termo; condição terminativa, condição suspensiva. Quando falamos em termo, termo é, por exemplo: eu tenho que pagar o aluguel todo

dia 10, isso é uma obrigação sujeita a um termo – na data certa é o termo da obrigação. Condição é algo futuro e incerto que pode ou não acontecer, por exemplo, “eu vou dar R\$ 30.000,00 para você se o Corinthians ganhar o campeonato paulista”. Eu sou obrigado? Eu assumi uma obrigação? Assumi. Você pode cobrar hoje? Existe um termo para que eu cumpra essa obrigação? Não tem um termo, mas sim uma condição suspensiva; enquanto o Corinthians não ganhar o campeonato paulista você não pode exigir nada, então o cumprimento da minha obrigação está submetido a uma condição suspensiva; a partir do momento que o Corinthians ganhar acaba a condição suspensiva e a obrigação já é exigida.

Condição suspensiva: o cumprimento da obrigação está ligado a uma condição que pode suspender a obrigatoriedade do cumprimento da obrigação.

Existe também a condição terminativa, por exemplo, enquanto você estiver estudando na Toledo eu vou te dar uma mesada de R\$ 1.000,00 por mês; quando você terminar o curso o que vai acontecer com a obrigação? Vai terminar porque ela estava submetida a uma condição terminativa.

A condição sempre se refere a um fato futuro e incerto que pode ou não acontecer, ela pode suspender a exigibilidade da obrigação, ou como no caso da terminativa acabar com essa obrigação.

- Se “B” ficou de entregar o touro quando parasse de chover; a exigibilidade da obrigação estava sujeita a uma condição suspensiva. Se o touro morre em razão de um raio, a solução é idêntica, pois é sem culpa dele e mais, ele não estava obrigado a entregar de imediato o touro, porque estava submetido a uma condição suspensiva.

Primeira regra: em uma obrigação de entregar onde ocorre o perecimento do objeto sem culpa, resolve a obrigação. Essa é a solução do art. 234 em sua primeira parte.

Continuando o artigo percebemos que se a perda resultar de culpa do devedor responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos. Se o objeto sofre perecimento, perda total, mas por culpa do devedor, quem vai ficar com o prejuízo? O credor ou o devedor? O devedor, a regra é a mesma. Mas por ter agido com culpa, além do equivalente ele vai ter que pagar mais perdas e danos.

Portanto, na vida prática, se estivermos diante de um contrato em que o cidadão não cumpre a obrigação de forma culposa, além de pedir tudo aquilo que foi pago a ele, podemos ainda pedir uma indenização adicional, ou seja, mais perdas e danos. Perdas e danos seria todo o prejuízo que o indivíduo teve.

- “A” contrata “B” pra fazer um bolo para as bodas de diamantes de seus avôs. A família já está toda reunida e o bolo não chega, porque “B” comeu o bolo no trajeto. Como é que fica essa obrigação? “A” pode processar “B”? Não era obrigação de dar coisa certa porque o bolo não era certo, mas vamos supor que o bolo seja certo. “B” cumpriu a obrigação? Não. Houve perecimento

do objeto? Sim, perecimento total. Culpa de “B”? Sim. O que pode ser exigido de “B”? Primeiro o equivalente, pois “A” pagou pelo bolo. E o pessoal que ficou sem bolo na festa? Dá danos morais? Sim.

Uma coisa que equivale ha culpa é o que chamamos de “mora” que é a idéia de atraso.

- No caso do touro que “A” comprou de “B”. “B” devia entregar o touro no dia 10, no dia 11 ele não entregou, no dia 12 o touro morre em razão de um raio. O que “A” pode exigir? O bem se perdeu com culpa ou sem culpa? Sem culpa, só que ele estava atrasado; se ele tivesse cumprido no dia 10 ele estaria sem atraso. Essa circunstancia de mora o legislador entende como se fosse culpa, atraso é culpa também, pois se ele tivesse entregue no dia correto talvez teria evitado isso, portanto ele vai responder pelo equivalente mais perdas e danos. Obs.: se tiver sobre condição suspensiva não é atraso, mas se tiver data para entregar, ele está em atraso e o animal morre mesmo sem a culpa dele, ele terá que pagar o equivalente mais perdas e danos.

* temos três situações específicas no caso do touro. 1º. “B” vai entregar dia 10; 2º ele vai entregar quando parar de chover. Na primeira situação a obrigação dele está sujeita a um termo, um dia; na segunda situação, estará submetido a uma condição suspensiva. O animal morre em razão de um raio. Primeira situação: se o touro morre em razão de um raio antes do dia 10, antes da data combinada, então morreu sem culpa, portanto “B” só vai devolver o equivalente; se o touro morreu no dia 12 e “B” não havia entregue, ele estava em mora, equivalente a culpa, portanto “B” vai devolver o equivalente e pagar mais perdas e danos. Segunda situação: estava submetido a uma condição suspensiva – estava chovendo ainda quando o animal morreu, sem culpa.

Com culpa ou sem culpa, o sujeito sempre terá o direito de receber o equivalente. Perdas e danos o sujeito apenas terá o direito quando existir culpa ou um prazo que equivale a culpa. No entanto perdas e danos terão que ser provadas e nem sempre é possível provar que se teve alguma perda ou algum dano a mais do que aquilo que o sujeito entregou.

Estamos falando de perecimento, e se fosse deterioração?

Deterioração é difere de perecimento, porque perecimento é perda total, deterioração é “perda parcial”.

Art. 235. Deteriorada a coisa, não sendo o devedor culpado, poderá o credor resolver a obrigação, ou aceitar a coisa, abatido de seu preço o valor que perdeu.

- “A” comprou um veículo de “B” que vai entregar amanhã cedinho. Mas “B” saiu hoje com o carro e bateu o veículo sem culpa. “A” - credor, não é obrigado a aceitar o carro batido; mas é opção do credor decidir se ele quer desfazer a obrigação, resolver a obrigação, ou seja, “B” devolve o dinheiro e fica com o carro batido, pois “A” não é obrigado a aceitar o carro batido. No

entanto “A” pode aceitar o carro deteriorado, só que haverá um abatimento do preço equivalente a deterioração. Essa é a regra do art.235.

Art. 236. Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou outro caso, indenização das perdas e danos.

- “A” comprou um carro de “B” que vai entregar amanhã cedinho. Mas “B” na mesma noite pegou uma marreta e marretou o carro inteiro. Como fica essa obrigação? “A” credor vai até o escritório de advocacia e pergunta o que se pode fazer, vamos entrar com uma ação judicial pedindo o que? É possível pegar o carro batido e pedir mais perdas e danos. “A” pagou R\$10.00, “B” deteriorou o carro e o carro passou a valer R\$6.000. O que o advogado de “A” pode pedir para o juiz? 1ª opção: pode pedir o dinheiro de volta e além dos R\$10.000 vai ter perdas e danos porque o cidadão destruiu o bem que era objeto da obrigação; 2ª opção: “A” pega o carro do jeito que ele está; se pegar o carro do jeito que ele esta, não se pode mais exigir o equivalente, então “A” vai pegar os R\$6.000 mais perdas e danos. O que são as perdas e danos imediatos? Os R\$ 4.000 que foram deteriorados na ação da marretada e mais qualquer outra perda e danos que se conseguir provar.

Regra: normalmente quando existir culpa haverá perdas e danos.

ENTREGA – o dono da coisa é o devedor.

Sem Culpa = resolve a obrigação.

Com Culpa = equivalente + perdas e danos.

Sem Culpa = abate ou resolve a obrigação.

Com Culpa (art. 236) = fica a critério do credor.

RESTITUIÇÃO – o dono da coisa é o credor.

Sem Culpa = equivalente + perdas e danos.

Com Culpa = resolve a obrigação.

Sem Culpa =

Com Culpa = equivalente + perdas e danos.

Tudo o que vimos até agora é para a modalidade entregar; mas o legislador faz a mesma coisa para a modalidade restituir e veja como muda a situação.

- “A” tem um cavalo de raça e o empresta para “B”. Quem é o credor? “B” e “A” é o devedor. Quando “A” empresta o cavalo para “B” surge uma obrigação? A obrigação de “B” é de restituir coisa certa. Se o cavalo morrer “A” pode pedir alguma indenização para “B”? A coisa perece para o dono; quem é o dono? Se você empresta algo para alguém, essa pessoa é

temporariamente é dono da coisa? Quando se empresta transfere-se somente a posse, “A” continua sendo o dono, não é porque ele emprestou o cavalo que ele deixa, mesmo que temporariamente, de ser o dono. Se a posse foi, mas a propriedade ficou e a coisa perece para o dono; quem é o dono do animal? “A” continua proprietário, ele é quem vai suportar o prejuízo.

(a coisa perece para o dono, pereceu na fazenda de “B”, ele estava com o animal a título de empréstimo).

Obs.: posse é uma coisa, propriedade é outra. A posse é o aspecto visível da propriedade; mas nem sempre quem tem a posse é o proprietário. Quando se empresta algo a posse vai, mas a propriedade fica.

- O cunhado de “A” pega o carro dele emprestado, vai pra gandaia, chega alguém armado e rouba o carro. “A” pode entrar com uma ação contra o cunhado dele? Não, porque o roubo equipara-se a ausência de culpa. O cunhado é o possuidor, era um contrato de empréstimo, a obrigação dele era de restituir coisa certa. “A” emprestou o carro para o cunhado dele sair à noite e ele iria entregar na manhã do dia seguinte, portanto estava dentro do prazo do cumprimento normal e houve o perecimento do objeto sem culpa do cunhado do devedor; neste caso pelo art.238 a obrigação resolve.

Art. 238. Se a obrigação for de restituir coisa certa, e esta, sem culpa do devedor, se perder antes da tradição, sofrera o credor a perda, e a obrigação se resolverá, ressalvados os seus direitos até o dia da perda.

Vejam que são situações idênticas; uma é a que se vende um touro e o touro morre e razão de um raio; e na outra é o mesmo touro, é o mesmo raio só que agora houve um empréstimo, neste caso quem emprestou fuça com o prejuízo e no outro caso quem vendeu é quem fica com o prejuízo. Por que houve uma transferência de prejuízo do credor para o devedor? Porque a coisa perece para o dono, na restituição o dono é um, na entrega o dono é outro.

Art. 239. Se a coisa se perder por culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos.

O art. 239 trata da perda por culpa na obrigação de restituir. É a situação em que “A” emprestou o carro dele para o cunhado, e Le tem que devolver na manhã seguinte, só que ele fica bêbado, sobe o morro do macaco pelado e roubam o carro dele; neste caso houve negligencia, imprudência, ai é culpa, é roubo

também, mas é culpa; perda do objeto por culpa do devedor. Agora sim ele vai responder por perdas e danos.

Art. 240. Se a coisa restituível se deteriorar sem culpa do devedor, recebê-la-á o credor, tal qual se ache, sem direito a indenização; se por culpa do devedor, observar-se-á o disposto no art. 239.

É o mesmo raciocínio para o caso de deterioração. Se eu empresto algo para alguém e esse alguém me devolve a coisa deteriorada, eu posso entrar com uma ação contra ele? Depende, se ele agiu sem culpa, não pode, eu vou suporta a deterioração; se ele agiu com culpa, ai sim, ele vai pagar perdas e danos pela deterioração.

CONCLUSÃO

Estamos estudando Direito das Obrigações. Estaremos falando em Direito das Obrigações sempre estivermos diante de uma relação jurídica em que uma pessoa tem o dever de realizar uma prestação de valor patrimonial em favor de uma outra pessoa; se estivermos diante de uma relação jurídica como essa, onde alguém tem que fazer alguma coisa em favor de outra, e que essa coisa tem valor econômico, patrimonial, possivelmente estaremos falando de um contrato, possivelmente a solução para o problema vai estar no Direito das Obrigações – é essa relação jurídica que nos interessa, é esse vínculo jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

*BRASIL. Código Civil (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

*FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.